



PROCESSO TC Nº12711/19

Natureza: Licitação/Tomada de Preços nº 003/2019 - Contrato Nº 104/19 – Termos Aditivos Nºs 01, 02 e 03.

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Manaíra/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Manoel Rabelo Bezerra

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Licitação/Tomada de Preços nº 003/2019 - Contrato Nº 104/19 – Termos Aditivos Nºs 01, 02 e 03. Regularidade. Aplicação de multa. Determinação de anexação ao Processo TC 08814/20.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00557 /2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 054/21, de lavra do Procurado , Sr.Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de análise de Licitações e Contratos instaurado para verificação do processo de Tomada de Preços n.º 003/2019, levado a cabo pela Prefeitura Municipal de Manaíra para a contratação de empresa para Construção de Quadra de Esporte no Município.

Nas manifestações anteriores deste representante do parquet (fls. 751-755 e 767-773), entendi pertinente a assinação de prazo ao então gestor para que esclarecesse alguns pontos levantados por



PROCESSO TC Nº12711/19

este MPC e também pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e também de imputação de débito.

Antes da intimação do interessado, foi juntado aos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 104/19, derivado da licitação em questão.

Citado novamente, o então Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, manifestou-se através do DOC nº 58486/20.

Em seguida, foi juntado aos autos novo Termo Aditivo (fls. 880/922).

Em Relatório de Análise de Defesa (fls. 925/931), o órgão técnico apreciou as alegações de defesa do interessado, bem como os Termos Aditivos juntados(01,02 e 03), tendo concluído no sentido da regularidade do certame e do contrato decorrente.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, " ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



PROCESSO TC Nº12711/19

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do presente caso.

Nas primeiras manifestações, havia algumas pendências relevantes que demandavam esclarecimentos.

Ocorre que, após a defesa do interessado, esses pontos foram esclarecidos.

A documentação que se reputava faltante já estava inserida nos autos, como já havia indicado este Ministério Público em sua primeira manifestação.

Além disso, a defesa demonstrou que não houve vício relevante à publicidade do certame.

Com relação a determinados empenhos que poderiam caracterizar pagamentos distintos para um mesmo objeto, o interessado



PROCESSO TC Nº12711/19

demonstrou que os gastos envolviam ações em outras quadras localizadas no Município. De acordo com a Auditoria, apenas três empenhos se referiam ao certame aqui analisado, os quais foram listados à fl. 928:

EMPENHO	DATA	VALOR(R\$)
3012	10/08/2020	94.210,24
0805	12/03/2020	87.091,17
2134	16/06/2020	61.589,96
TOTAL		242891,37

Por fim, em relação aos aditivos, a Unidade Técnica não verificou nenhum elemento com potencial ilegalidade, motivo pelo qual se acompanha a posição da Auditoria.

De qualquer forma, não se deve ignorar que a omissão do gestor, em duas oportunidades, causou embaraços à atividade fiscalizatória deste TCE, tendo prolongado por período mais do que necessário este processo, que poderia ter sido resolvido anteriormente caso as informações requisitadas tivessem sido prestadas no momento devido.

Aliás, na COTA de fls. 767/773 este MPC já havia opinado pela aplicação de multa ao interessado, com base no art.56, IV, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da RC1 TC 019/2020, motivo pelo qual se reitera essa conclusão.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da:



PROCESSO TC Nº12711/19

- ✓ Regularidade da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do contrato dela decorrente;

- ✓ Aplicação de Multa ao ex-gestor responsável pela Prefeitura de Manaíra, o Sr. Manoel Bezerra Rabêlo, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da RC1 TC 019/2020.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foi procedida notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Examinando os autos deste processo verifica-se que antes de serem sanadas as irregularidades apontas pela auditoria o gestor deixou decorrer o para de trinta(30) dias, estabelecido no art. 1º da Resolução RC1 TC 019/2020, fato que enseja, aplicação de multa ao gestor.

Assim sendo e, Considerando o **parecer do Ministério Público de Contas**, acima transcrito e as demais peças integrantes deste processo, VOTO pela:

- 🚩 **REGULARIDADE** da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Contrato Nº 104/19 e Termos Aditivos Nºs 001 e 002, respectivamente de alteração de vigência e e majoração de preço, dela decorrentes, ao processo TC 8814/20(PCA/19). . Determinando-se a anexação dos presentes autos ao processo TC 8814/20(PCA/19).



PROCESSO TC Nº12711/19

- ✚ APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 36,74UFR/PB, ao então gestor responsável pela Prefeitura de Manaíra, o **Sr.Manoel Bezerra Rabelo**, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da RC1 TC 019/2020. . Assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução. É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12711/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULARES** a Tomada de Preços n.º 003/2019 o Contrato Nº 104/19 e os Termos Aditivos Nºs 001 e 002, respectivamente de alteração de vigência e e majoração de preço, dela decorrentes. Determinando-se a anexação dos presente autos ao processo TC 8814/20(PCA/19).

- II. **APLICAR MULTA**, no Valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) equivalente a 36,74 UFR/PB, ao então gestor responsável pela Prefeitura de Manaíra, o **Sr.Manoel Bezerra Rabelo**, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da RC1 TC 019/2020. Assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres



PROCESSO TC Nº12711/19

do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 20 de abril de 2021.

MFA

Assinado 4 de Maio de 2021 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO